



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando, nº 500 - Caixa Postal 77 - CEP 14.620-000
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932
Fax (016) 826-0753

Fls

Livro nº

Folio

LEI Nº 3065

De 13 de Outubro de 1999

Dá nova redação a Ementa, ao parágrafo 1º do artigo 19 e ao parágrafo 2º do artigo 32, bem como aos artigos 24 e 43 e revoga o parágrafo 1º do artigo 10 e artigo 34, da Lei Municipal nº 2.948, de 04 de setembro de 1.997.

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE ORSI,

Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 2.948, de 04 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Disciplina a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ARTIGO 2º - O parágrafo 1º do Artigo 19 da Lei nº 2.948, de 04 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 19 -....."

§ 1º . Os Conselheiros Tutelares deverão possuir, no mínimo, grau de escolaridade equivalente ao ensino fundamental completo.

....."

ARTIGO 3º - O artigo 24 da Lei nº 2.948, de 04 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 24. – A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias antes das eleições, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior".

ARTIGO 4º - O parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 2.945, de 04 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 32 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO -
Praça Coronel Orlando n° 666 - Caixa Postal, 13.140-000
Fones: PABX (016) 826-6777 - 826-6932
Fax (016) 826-6753

Fls.

Ligação

Visto

§ 2º - Ao funcionário público municipal convocado para trabalhar na eleição e que, efetivamente, trabalhar na realização da mesma, será liberado em 1 (um) dia de trabalho de suas funções na semana seguinte a da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração correspondente e desde que não cause prejuízo ao funcionário do órgão ou repartição em que sirva o funcionário, caso em que referida liberação será determinada para os próximos 30 (trinta) dias contados da realização do pleito."

ARTIGO 5º - O artigo 43 da Lei nº 2.948, de 04 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 43 - A remuneração a ser fixada para o Conselho Tutelar, prevista no inciso XV do artigo 10 desta Lei, não poderá, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a duas vezes o menor salário do servidor público municipal, sendo reajustado automaticamente no mesmo nível adotado para o quadro de funcionários da prefeitura.

§ 1º - Aplica-se aos Conselhos Tutelares, para fins de licença de saúde e faltas, as mesmas regras utilizadas para o funcionalismo municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar desempenham função honorífica, de relevante interesse público para o Município, que não caracteriza qualquer vínculo profissional, nem implica no cômputo de tempo de serviço sob qualquer regime jurídico.

§ 3º - Sendo escolhido para a função de Conselheiro Tutelar qualquer funcionário público municipal fica-lhe facultado, em optar entre os vencimentos de seu cargo, e a remuneração da função como Conselheiro, vedada a acumulação dos mesmos"

ARTIGO 6º - Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 10 e artigo 34 da Lei nº 2.948, de 04 de setembro de 1997,

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
13 de Outubro de 1999

JOÃO HENRIQUE ORSI
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 031/99
Projeto de Lei nº 2.925
Emenda nº 001/99
Emenda nº 002/99
Emenda nº 003/99

*nova redação
me
de
30/9/01
227*